



Referente: PLL nº 066/2024

Autoria do projeto: Vereador Rogério Timóteo

Assunto: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jacareí o "Dia da

Evangelização Global".

PARECER Nº 279.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. "Dia da Evangelização Global". Estado laico. Adoção de preferência religiosa. Inconstitucionalidade.

I. DO RELATÓRIO

- 1. Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Rogério Timóteo, que dispõe sobre inclusão no calendário oficial de eventos do Município de Jacareí o "Dia da Evangelização Global".
- 2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa dedicar uma data especial à propagação do Evangelho, com realização de eventos e distribuição de materiais informativos para o fortalecimento da comunidade evangélica.
 - 3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



SAJ

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Como cediço, a Constituição do Brasil de 1988 reafirmou o direito à liberdade religiosa e o caráter laico do Estado, como já constava nas Cartas constitucionais anteriores.
- 5. O presente projeto visa instituir no calendário oficial de eventos uma data especial para comemorar e difundir a propagação do Evangelho de Jesus Cristo.
- 6. Embora, a princípio, tenha nobre intenção, entende-se que o Poder Público não pode praticar atos ou desenvolver políticas que privilegiem determinados grupos religiosos.
- 7. O Tribunal de Justiça de São Paulo já apontou a inconstitucionalidade de leis que destacavam a escolha de uma fé religiosa em detrimento de outras:

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 663, de 25 de outubro de 1995, da Câmara Municipal de Campinas. Exemplar da bíblia em local de destaque na Câmara. Ofensa à religiosa. laicidade estatal. Configuração de preferência Incompatibilidade com os princípios igualdade, finalidade e interesse público. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta verificada. Ação Inconstitucionalidade 2227307-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024). Grifamos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - **SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO**





DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO -AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF -**ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE INCONSTITUCIONALIDADE** DO **DISPOSITIVO** REFERIDO NORMATIVO. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0033236-50.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017). Grifamos.

8. Especificamente quanto a criação de datas religiosas nos calendários oficiais, assim temos:

> ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 3.875/13, do Município de Itanhaém, que "institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que cria datas comemorativas e atividades a fim de divulgar a cultura evangélica (artigo 2º), trazendo dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de financiamento das referidas atividades. Dispositivos que ofendem o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5°, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0002802-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão



SAJ

Especial; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021). Grifamos.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 2° e 4° da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema. Instituição do "Dia do Evangélico" com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CF) verificada. Dever de neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos. Configurada, ademais, descabida predileção em favor de determinada religião. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012666-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 03/07/2020. Grifamos.

10. Em que pese o projeto não prever o financiamento de atividades através do Erário, existe estipulação de envolvimento do Poder Público nas atividades, como se observa do artigo 3°.

III. DA CONCLUSÃO

11. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação em razão de inconstitucionalidade, motivo pelo qual encontra-se **inapta** a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

Praça dos Fres Poderes, 74 - Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901 Fone: (012) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br





12. Caso o projeto eventualmente não seja arquivado, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

13. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

14. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub* censura.

Jacareí, 05 de setembro de 2024

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 164.303

Jorge Cespedes

Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933